



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA
EDUCAÇÃO

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

NOTA TÉCNICA N. 04/2022 – CAOPCAE

Ref.: presença de crianças e adolescentes em situação de risco em manifestações públicas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), órgão auxiliar da atividade funcional, no uso das atribuições que lhe são conferidas em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as frequentes notícias de que crianças e adolescentes estão sendo expostas a risco em manifestações públicas.

CONSIDERANDO que entre as funções do Ministério Público está o dever de atuar para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis relativos à infância e à adolescência, na forma do art. 201, incisos V e VIII, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/1990.

CONSIDERANDO que os direitos afetos à infância e juventude devem ser assegurados com a mais absoluta prioridade, consoante dispõe o art. 227, da Constituição Federal, e o art. 4º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), notadamente no que diz respeito à garantia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (parágrafo único, art. 4º).

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do ECA e art. 227, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) atribui a todos o dever de denunciar qualquer tipo de violência ou ameaça de violência à criança e adolescente ocorrida no âmbito das relações familiares.

CONSIDERANDO as atribuições institucionais previstas no art. 201, do ECA, em especial àquelas dispostas nos incisos V, VI, VII, VIII, X e XII.

CONSIDERANDO que a convenção da ONU sobre os direitos das crianças garante ao público infante juvenil o direito de tomar parte em manifestações e reuniões pacíficas, desde que estas não ameacem a segurança nacional e a segurança pública, e também não coloque em risco a vida de crianças e adolescentes ou de outrem.

CONSIDERANDO que a exposição indevida e deliberada de crianças e adolescentes a risco de violência e violação de direitos fundamentais podem ensejar a responsabilização dos pais ou representantes legais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75, inciso I, alínea 'e', da Lei Orgânica do Ministério do Estado do Paraná, os Centros de Apoio Operacional possuem, dentro das áreas de atuação, atribuição para editar atos e instruções tendentes à melhoria do serviço.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, os Centros de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA
EDUCAÇÃO

Apoio Operacional detêm incumbência para, respectivamente, promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação uniforme, conjunta ou simultânea, quando cabível, e remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo.

EXPEDE-SE a presente **Nota Técnica** nº 04/2022, objetivando auxiliar a atuação ministerial no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes expostas à eventual situação de risco em manifestações públicas.

Nesse sentido, sugere-se, à título de atuação, a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da situação, caso haja notícia da presença de crianças e adolescentes expostas a risco em manifestação(ões) pública(s) permanente(s) ou destinada(s) a tanto, nos Municípios que compõe a respectiva Comarca de sua atribuição, promovendo-se, dentre outras que julgar pertinentes, as seguintes diligências:

I- acionamento das polícias, do Conselho Tutelar e serviço de proteção social para, em ação conjunta (vide art. 6^o¹, da Lei nº 14.344/2022), realizar a intervenção articulada nos locais de manifestação, com vistas à²:

¹ “Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.”

² Sugere-se que o fato seja registrado através de fotos e vídeos, e elaborado relatório circunstanciado com a identificação completa dos envolvidos e de testemunhas, mencionando, endereço e horário, entre outras informações pertinentes.



1- identificar as crianças/adolescentes que estão nos referidos locais, bem como, os pais ou responsáveis legais;

2 - averiguar as condições de salubridade, periculosidade, alimentação, higiene, entre outros elementos que possam expor crianças e adolescentes à risco, entre outras formas de negligência, exploração ou tratamento degradante;

3 - verificar eventual prejuízo à frequência escolar, ou a qualquer outro direito fundamental (lazer, moradia, saúde, etc);

4 - orientar os genitores/responsáveis quanto aos riscos a que as crianças e adolescentes estão sendo expostas, priorizando o diálogo e iniciativas não litigiosas para resolução, alertando-se quanto à possível responsabilização (administrativa e/ou criminal) cabível, sem prejuízo da aplicação, imediata, pelo Conselho Tutelar, da medida de advertência, prevista no art. 129, inciso VII, do ECA³;

II- zelar pela aplicação da(s) medida(s) de proteção pertinente(s), pelo Conselho Tutelar, às crianças e adolescentes identificados, na forma do art. 101, do ECA, especialmente do inciso II, consistente na orientação, apoio e acompanhamento temporários, advertindo aos genitores ou responsáveis legais acerca das consequências da não observância do art. 236, do ECA⁴;

III- persistindo a situação de violação de direitos e após o exaurimento da aplicação de medidas protetivas pelo Conselho Tutelar,

³ A medida deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar, conforme as atribuições estabelecidas no art. 136, do ECA.

⁴ “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:[...]”



deverá **monitorar o respectivo registro da ocorrência**, com vistas à apuração dos fatos, e futura responsabilização dos pais/responsáveis pela eventual prática do crime previsto no art. 244-B⁵ do ECA ou, a depender do caso concreto, do crime prescrito no art. 132⁶ do Código Penal c/c art. 226, § 1º, do ECA⁷, sem prejuízo, a critério da autoridade policial, da eventual prisão em flagrante;

IV - outrossim, exauridas as medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar e permanecendo a situação de violação de direitos, o agente ministerial deverá **orientar o órgão protetivo para que represente os pais ou responsáveis pela infração administrativa** prevista no art. 249⁸ c/c art. 194⁹, do ECA, perante à Vara da Infância e Juventude.

As medidas supramencionadas não dispensam a comunicação do(s) fato(s) ao Ministério Público, para adoção das providências complementares cabíveis, previstas, notadamente, nos arts. 101, 129 e 194, do ECA, sem prejuízo da eventual apuração criminal.

Sendo o que cumpria informar, o Centro de Apoio

⁵ “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

⁶ “Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:[...]”.

⁷ “Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

⁸ “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:[...]”

⁹ “Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA
EDUCAÇÃO**

Operacional às Promotorias da Criança, do Adolescentes e Educação permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Márcio Teixeira dos Santos

Procurador de Justiça - Coordenador

David Kerber de Aguiar

Promotor de Justiça -CAOPCAE